

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
VITOR CALDEIRA DA SILVA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Anápolis/GO

2020

VITOR CALDEIRA DA SILVA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Uma perspectiva de inibidor de infrações

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do Professor Msc. Leocimar Rodrigues Barbosa.

Anápolis/GO

2020

RESUMO

O presente trabalho tem como foco apresentar ao leitor a problemática em torno da redução da maioridade penal do Brasil, trazendo divergências jurídicas e consequências sociais que circundam o tema. A participação de menores infratores em crimes tem aumentado consideravelmente, muitos correlacionam esse fato a impunidade que nossas leis apresentam, pois a legislação atual imputa a idade penal aos 18 anos como reflexo da doutrina da proteção integral trazida pela carta de 1988. Em primeiro momento percorrerá uma evolução histórica da legislação brasileira que se refere a idade penal. Seguindo, o estudo abordará os argumentos doutrinários e filosóficos dos defensores da redução da maioridade penal, bem como os que são contrários a redução. Finalizando, a discussão acerca dos conhecimentos dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tratado pela constituição fora do título dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Direitos fundamentais. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This paper focuses on presenting the reader with the problem surrounding the reduction of the age of criminal responsibility in Brazil, bringing legal divergences and social consequences that surround the theme. The participation of juvenile offenders in crimes has increased considerably, many correlate this fact with the impunity that our laws present, since the current legislation imputes the penal age at 18 years old as a reflection of the doctrine of comprehensive protection brought by the 1988 letter. A historical evolution of Brazilian legislation that refers to the penal age. Then, the study will address the doctrinal and philosophical arguments

of the defenders of reducing the age of criminal responsibility, as well as those that are against reduction. Finally, the discussion about the knowledge of the fundamental rights of children and adolescents, treated by the constitution outside the title of fundamental rights and guarantees.

Key words: Reduction of the age of criminal responsibility. Fundamental rights. Children and adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À MAIORIDADE PENAL	6
2. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	11
2.1 AS TEORIAS RELACIONADAS À PROBLEMÁTICA	11
2.2 OS ARGUMENTOS DOS DEFENSORES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	11
2.3 OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	12
2.4 MAIORIDADE PENAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	18
3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	18
3.2 DA CLÁUSULA PÉTREA E A IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	21
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIA	26

INTRODUÇÃO

O Dicionário de Língua portuguesa Aurélio define a “maioridade” como “a idade em que o indivíduo entra no pleno gozo de seus direitos civis”, e “maioridade penal” como “condição de maioridade para efeitos criminais”. A maioridade penal também significa imputabilidade penal, ou seja, idade a partir da qual uma pessoa já é considerada imputável pelos seus atos penais.

O tema redução da Maioridade Penal no Brasil não é novo, o crescimento dos indicadores de violência nas cidades brasileiras tem reascendido o cenário em torno do debate. A exposição nos noticiários brasileiros, sobre tudo fomentado pela mídia, a crescente notícia da participação de menores em infrações penais, traz sentimento de medo e insegurança a população.

Para a atual Constituição Federal e para o Código Penal brasileiro os menores de dezoito anos são considerado inimputáveis, não sendo alcançados pela Justiça comum, estão sujeitos a medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação atual adotou o princípio da proteção integral.

O fato é que nos dias atuais, tem ocorrido aumento da criminalidade, com crescente participação de menores sendo que algumas infrações penais são gravíssimas, até os crimes mais hediondos são praticados ultimamente por esses menores, o que voltou a agitar o mundo jurídico e social, trazendo à tona a discussão acerca da questão da redução da maioridade penal.

Focado nesta visão, o que se discute no presente trabalho, é se seria conveniente a redução da maioridade penal e se isso resolveria o problema da violência. Ademais, o que causa grande divergência também, é se seria possível eventual Emenda Constitucional ao artigo 228 da Constituição Federal, uma vez que de acordo com o artigo 5º, §2º, trata-se de direito individual que é imune à mudança por Emenda nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À MAIORIDADE PENAL

No que concerne à maioridade penal, nossa legislação não adotou o limite de 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal e nem o critério puramente biológico para determiná-la.

Quando a corte de Portugal aportou no Brasil, a primeira norma que tratava da imputabilidade penal determinou que a imputação iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia ser até mesmo condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte em certos delitos.

Em 1830 surgiu primeiro Código Penal brasileiro, o chamado Código Criminal do Império. Tal diploma adotou o sistema do discernimento, determinando a maioridade penal absoluta a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, salvo se o menor tivesse atuado com “discernimento”, devendo, então, ser recolhido às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. Por este critério, o discernimento poderia ser aplicado até mesmo em uma criança de oito anos e um adolescente de quinze anos poderia ser condenado à prisão perpétua, esclarece Carvalho que:

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: Os menores de 14 (quatorze) anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; Os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; Os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberiam dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; O maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade. (CARVALHO 1977, p. 312).

Com a proclamação da República, em 1889, o Código Penal do Império deu lugar ao Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890.

A imputabilidade penal que no início do século se dava aos sete anos, e pelo Código Penal do Império de 1830 passou para um critério biopsicológico baseado no discernimento entre sete e quatorze anos, evoluiu no Código Republicano de 1890: “Irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos” (art. 27, § 1º).

A imputabilidade plena, com caráter objetivo, permanecia como no Código do Império, fixada em quatorze anos (art. 30).

O Código Penal de 1890, adotou o critério biopsicológico fundado na ideia do “discernimento”, o maior de nove anos e menor de quatorze anos seria submetido à avaliação do magistrado (art. 27, § 2º) sobre “a sua aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir ele relativa lucidez para orientar-se em face das alternativas do justo e do injusto, da moralidade e da imoralidade, do lícito e do ilícito”. “Ao final do século XIX [...], a imputabilidade penal era alcançada aos quatorze anos, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o ‘discernimento’ do infrator” (SARAIVA, 2003, p.29).

Paralelamente se construiu a Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Não mais se confundiam adultos com crianças, desta nova concepção resulta um outro mal: a conseqüente criminalização da pobreza, tratando de forma preconceituosa os mais pobres.

Entre 1921 e 1927, importantes inovações legislativas foram introduzidas na ordem jurídica brasileira.

A Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, abandona o sistema biopsicológico vigente desde o Código Penal da República, em 1890, e afirma, em seu artigo 3º, § 16, “a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade”. Passava, então a adotar um critério objetivo de imputabilidade penal, fixando-a em quatorze anos.

Contemporaneamente a isso, o Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, criava as primeiras normas de Assistência Social visando a “proteger os menores abandonados e delinquentes”.

Em seguida, com o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, estabelecia-se o Código de Menores (Código Mello Mattos), definindo que com

idade maior de 14 anos e inferior a 18 anos, submeter-se-ia o menor abandonado ou delinquente ao regime estabelecido neste Código, explicitando situações de incidência da norma, que cinquenta anos depois seriam praticamente reproduzidas no artigo 2º do Código de Menores de 1979.

Três projetos para um Novo Código Penal Brasileiro se destacaram em substituição à Consolidação das Leis Penais de 1922, que apenas reformara o Código Penal de 1890.

Pelo projeto de Galdino Siqueira, artigo 13, I, a imputabilidade penal era fixada aos 14 (quatorze) anos, retomando a ideia do Código Penal de 1890. No projeto Sá Pereira, em seu artigo 20, a idade era fixada em 16 anos; enquanto a Proposta de Alcântara Machado, que acabou prevalecendo neste aspecto quando do advento do Código Penal de 1940, a imputabilidade penal era fixada aos 18 (dezoito) anos (art. 16, nº1).

Na linha do direito de caráter tutelar vigente, o tema da responsabilidade juvenil no Código Penal de 1940 fundou-se na condição de imaturidade do menor.

É expressa a exposição de motivos do Código Penal de 1940 ao afirmar que “Não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art. 23), sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial”.

A legislação especial a que alude mantinha como objeto de sua atuação, sem distinção, os delinquentes e os abandonados.

No governo de Getúlio Vargas, para atendimento desta clientela, em 1942, foi criado o SAM – Serviço de Assistência aos Menores. Tratava-se o SAM, segundo Costa (1991 apud Saraiva 2003, p. 38), “de um órgão de Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade”.

A ideia de irresponsabilidade absoluta do menor (que até hoje confunde a muitos, mesmo com a vigência do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8069/90), resulta da cultura tutelar, fundamento da Doutrina da Situação Irregular.

A Doutrina da Situação Irregular foi a ideologia inspiradora do Código de Menores, Lei 6.697, de 10.10.1979.

Esta Doutrina pode ser sucintamente definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social.

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono).

Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Do ponto de vista do Direito Penal, até a efetivação da reforma de 1984, que deu nova redação à Parte Geral do Código Penal, houve diversas tentativas de alteração da legislação penal brasileira.

No chamado Projeto Hungria, de 1963, era mantida a idade de imputabilidade penal aos dezoito anos, facultando, porém, a possibilidade de submissão dos jovens a partir dos dezesseis anos à legislação penal quando comprovada maturidade. Retomaria o país, nesta proposta, o sistema biopsicológico, abandonado em 1940.

Em 1969, pelo Decreto-Lei 1.004, de 21.10.1969, foi proposto um Novo Código Penal brasileiro. Esta Lei de 1969, que nunca vigorou, adotando a proposta de Hungria incorporava o sistema biopsicológico, eis que o menor entre dezesseis e dezoito anos responderia criminalmente pelo fato praticado se apresentasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade, consoante o disposto na exposição de motivos.

A Exposição de Motivos da Lei 7.209/84 afirma que a imputabilidade penal aos dezoito anos é fixada por um critério de política criminal. Entretanto, durante o Regime Militar, por conta do Código Penal Militar- Decreto-Lei nº 1.001, de 21.10.1969, a imputabilidade penal, frente a crimes

militares, foi fixada, excepcionalmente, em dezesseis anos (art. 50). Este dispositivo do texto somente veio a ser revogado, por inconstitucional, frente ao artigo 228, pela Constituição Federal de 1988.

A reforma penal de 1984, através da Lei 7.209, de 11.07.1984, deu nova redação à Parte Geral do Código Penal, introduzindo importantes alterações no direito penal brasileiro. Manteve, em seu artigo 27, a imputabilidade penal aos dezoito anos.

A Constituição Federal de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança, incorporou ao ordenamento jurídico nacional, em sede de norma constitucional, os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente em seus artigos 227 e 228.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 havia necessidade de uma nova lei para a infância, sendo curta a vigência do Código de 79 em vista de sua índole repressiva e contrária aos princípios da Magna Carta.

Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que tem como pressuposto a concepção da criança e adolescente como sujeitos de direitos, dando garantia ampla aos seus direitos sociais e pessoais. Tal Estatuto, baseado na Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança de 1989, está em vigor até a atualidade, sendo considerado a lei mais moderna no mundo e copiado por vários países da América Latina.

Hoje existe a garantia dos menores, efetuada pelo Conselho Tutelar (artigo 131 do ECA), que irá apurar, investigar e eventualmente punir o menor, desempenhando a mesma função dos juízes, com a existência do contraditório, da possibilidade de remissão (instituto da lei 9.099/95) e de transação penal, negociando ou aplicando a medida socioeducativa.

Após este breve estudo acerca da evolução da maioria penal na legislação brasileira, passaremos a estudar no próximo capítulo a imputabilidade face à Constituição Federal, bem como seus aspectos no âmbito do Código Penal.

2. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

2.1 AS TEORIAS RELACIONADAS À PROBLEMÁTICA

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil é um assunto que se arrasta a bastante tempo, e sempre é colocada em debate, quando o autor de um crime tem menos de 18 anos.

Esse debate gera bastante conflito entre as correntes existentes, que são basicamente duas: os que são favoráveis a redução, pois defendem que se reduzir a maioridade penal, os índices de crimes cometidos por menores irão reduzir drasticamente, e os que não são favoráveis pela redução pois entendem que tal análise funda-se numa visão equivocada e questionam a possibilidade da medida, já que o texto Constitucional fixa a maioridade penal aos 18 anos, sendo uma garantia dos menores e como tal, estaria alcançado pela imutabilidade assegurada as cláusulas pétreas.

2.2 OS ARGUMENTOS DOS DEFENSORES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Um dos principais e mais relevantes argumentos para quem defende a redução é a capacidade de discernimento dos adolescentes. Isso porque a previsão legal de imputabilidade penal aos 18 anos se respalda no princípio de que o menor, antes de completar essa idade, não é uma pessoa com personalidade completa (é um ser em desenvolvimento), e por isso se presume a sua incapacidade de discernimento. Por tal fator, é-lhes ausente a culpabilidade.

Avançando, argumenta-se que a consciência e a maturidade dos jovens nos dias de hoje, dado o acelerado processo de comunicação e a ferramentas do mundo moderno, permitem que a informação chegue com muito mais velocidade e qualidade, possibilitando um grau maior de amadurecimento. Hoje dado à precocidade, é possível ao jovem, discernir o certo do errado, o justo do injusto, o lícito do ilícito, não mais se justifica a manutenção da maioridade penal aos 18 anos e sim seria perfeitamente coerente a redução para os 16 anos

já que com essa idade já é possível entender o grau de reprovação dos ilícitos penais.

Nesse sentido se posiciona Nucci (2014, p. 109):

[...]pois não é crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada aos 18 anos.

E ainda acrescenta Reale (1990, p. 161):

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Reale (1990) afirma que a certeza da impunidade, serve de estímulo ao menor que se favorece da sua condição de inimputabilidade para praticar de maneira consciente e deliberada infrações penais, a esse argumento soma-se a grande maioria dos defensores da redução maioridade penal.

Ainda na defesa da redução, acrescenta-se o fato de que os grandes criminosos passaram a recrutar os menores para atuar nas organizações criminosas, visto que se for pego cometendo uma infração, para ele a pena é mais branda é logo já está na rua novamente.

2.3 OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O primeiro argumento a ser trabalhado é o direito facultativo concedido ao maior de dezesseis anos que o texto constitucional anuncia nos seguintes moldes: art. 14. § 1º, II – facultativo para; os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. O texto traz o direito subjetivo ao alistamento eleitoral o que não deve se confundir com o direito político, digo, cidadania ativa, que é o efetivo exercício do voto. A carta magna traz a possibilidade a partir dos 16 anos do que se aproxima apenas se aproxima, de uma espécie de condição suspensiva de exercício de cidadania em comparação a instrumentos do negócio jurídico no direito civil, ou seja, condições futuras e incertas que aperfeiçoam

com o exercício da cidadania ativa (voto nas urnas), nesse sentido colecionamos entendimento a seguir:

Assim, o alistamento eleitoral é uma restrição na forma de requisito formal, ou, ainda, é um pressuposto procedimental (não obstante, positivo) que deverá ser preenchido pelo indivíduo que pretenda exercer seus direitos políticos, seja na forma ativa seja na forma passiva. Aqui se demonstra, entretanto, que o alistamento, não obstante condição formal necessária para o exercício dos direitos políticos, não é causa única, ou causa suficiente, para o seu regular exercício e, menos ainda, como querem alguns, para sua aquisição. Assim é inexato afirmar que o alistamento faz nascer a cidadania ativa. De fato, é possível indicar exemplo subtraído da própria jurisprudência em que realizado o alistamento, não pode ainda exercer os direitos inerentes à cidadania. O Tribunal Superior Eleitoral, ao nosso sentir, corretamente, já situou as exigências procedimentais do alistamento eleitoral a condição de mera exigência cartorária, consagrando a ideia aqui pressuposta de que não é o alistamento que faz nascer a cidadania ativa. (CANOTILHO, 2013, p.1619).

A Constituição consagra como já anunciado, o direito subjetivo ao alistamento eleitoral, o que possibilita aos maiores de 16 anos exercer a cidadania ativa, que por si só, é insuficiente para se concluir pela capacidade e maturidade (desenvolvimento mental completo), abstraindo termo do capítulo da imputabilidade penal, art. 26 do Código Penal Brasileiro. É necessário observar que nem todos os jovens nessa faixa etária realizam o alistamento eleitoral, tão pouco destes efetivamente irão às urnas votar, não se deve utilizar de um instrumento que serve para inserção dos primeiros passos de cidadania, fruto de um processo de amadurecimento e argumentar da exceção, que é a efetiva participação no processo de escolha política, feito pela minoria nessa faixa etária, e daí, concluir que se pode votar, pode cumprir pena nos mesmos moldes dos adultos.

Avançando nos argumentos, o mundo moderno dado à velocidade das informações devido às ferramentas postas à disposição, permitem o amadurecimento precoce dos jovens.

Analisando este problema, Costa Júnior (2000, p. 118) enfatiza que:

É notório que as condições sociais de 1940, quando se fixou o limite mínimo da imputabilidade penal aos dezoito anos, já não são as de

hoje. Tudo mudou, de forma radical e sensível: as condições sociais, que possibilitam condutas permissivas, ensejam ao jovem conhecer amplamente o mundo; e assim por diante. Por via de consequência, o pressuposto biológico não será mais mesmo. O jovem de hoje, aos dezesseis anos, costuma ter ela capacidade para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Como então insistir em estabelecer aos dezoito anos o limite mínimo da imputabilidade penal?

É preciso reconhecer que no mundo moderno, a informação chega com muito mais velocidade, diferente de décadas passadas, contudo, não se pode entender e daí generalizar, passando acreditar que só a quantidade de informação e seu acesso, seriam suficientes para fazer toda uma geração ser considerada plenamente de entendimento.

Vivemos em um país com proporções continentais, os veículos difusores da informação não as transmitem com a mesma qualidade e velocidade que nos grandes centros urbanos, soma-se a isso, a desigualdade social do povo, muitos não têm acesso a jornais, revistas, internet, vivem abaixo da linha de pobreza, alguns até moram nas ruas nas capitais. É necessário entender que não basta ter a informação a disposição é preciso querer ter contato, é preciso entender e processar, é preciso querer torna-la conhecimento para a vida, como podemos exigir ou querer que pessoas que não possuem o mínimo para sobreviver estejam preocupadas com o mundo em sua volta, com temas relevantes para a sociedade, na verdade a única preocupação é sobreviver. Exemplo disso são os sinais nas capitais cheios de crianças limpando para-brisa de carros ou pedindo esmola para ao final do dia ter o que comer no dia seguinte.

Avançando na linha de defesa e desconstituindo os argumentos dos favoráveis a redução da maioria penal argumenta-se, que as medidas aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazem uma sensação de impunidade. Para avançarmos precisamos desconstituir alguns paradigmas em relação ao conceito que o menor não é responsabilizado por seus atos de infração.

O referido Estatuto divide o tratamento dado aos menores infratores em duas vertentes: para os menores de 12 anos (considerado criança conforme art. 2º), aplicam-se as medidas protetivas previstas no art. 101 e aos entre 12 e 18 anos aplica-se o art. 112 (medidas socioeducativas).

O ECA traz em seu texto, dois grupos distintos de medidas socioeducativas. O primeiro são as medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) e a segunda as privativas de liberdade (inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional).

Como é possível perceber, as medidas restritivas de liberdade previstas no Estatuto assim como no Direito Penal, são as últimas alternativas do Estado no exercício do jus puniendi. Vejamos algumas comparações.

A internação é medida das mais trágicas adotadas pelo Estatuto que se equivale a prisão em regime fechado. A diferença que não se fixa prazo mínimo para a internação e sim prazo máximo de 03 anos por ato infracional, devendo ser reavaliada a cada 06 meses no mínimo (art. 121, § 2º). Comenta-se que a internação por 03 anos seria medida muito benevolente ao adolescente, porque o Código Penal traria ao maior a possibilidade de cumprimento de pena com prazo máximo de até 30 anos (art. 30 do CP). Porém para a grande maioria dos crimes, o ECA foi mais rigoroso do que o Código Penal. A lei de Execução Penal traz em seu texto a possibilidade de progressão de regime do mais gravoso ao menos gravoso sempre que o apenado tiver cumprido ao menos um sexto da pena, com a ressalva dos crimes hediondos.

Para fixar um paralelo entre a medida de internação de 03 anos do menor a mesma medida ao maior, este teria que pegar uma pena de 18 anos e cumprindo três anos, ou seja, um sexto da pena poderia progredir de regime. O condenado para começar no regime inicialmente fechado, precisa ter sido apenado com pena superior a 08 anos, segundo art. 33, § 2º, alínea a, do CP, enquanto que pelo ato infracional o menor já pode pegar os 03 anos de internação, pois não a correlação entre prazo e internação.

O infrator juvenil não escapa da responsabilização pelos seus atos como muitos pensam, o que a na verdade, é uma adequação das medidas

punitivas a sua condição de pessoa em desenvolvimento buscando reinserir esse delinquente infrator a sociedade.

2.4 MAIORIDADE PENAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O legislador brasileiro adotou o critério biológico, disciplinando que aqueles menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, não cometem crimes e sim ato infracional.

O Código Penal de 1940, ao estatuir a imputabilidade tratou no art. 27 que os menores de 18 anos seriam inimputáveis, reconhecendo tratamento diferenciado dado o grau de imaturidade.

Essa é a conclusão que se extrai do item 23 da exposição de motivos do Código Penal de 1940:

Manteve o projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à penal criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispões o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo à contaminação carcerária. (BRASIL, 1940)

A imputabilidade penal estabelecida no atual Código Penal e depois na Constituição Federal de 1988 é fruto de um processo histórico aqui demonstrado no primeiro capítulo, onde o adolescente era tratado como objeto do direito, um problema a ser resolvido. Partia da premissa da violação de um direito na qual o adolescente violava ou era violado, era a doutrina da situação irregular. Hoje, a legislação nacional e internacional, consagra o princípio da proteção integral e trás na carta de 1988 o seguinte texto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O constituinte reconhece a necessidade de proteger o ser humano ainda em desenvolvimento, trata-se de um mecanismo de aperfeiçoamento da sociedade, pois são os jovens no futuro próximo seus representantes, trata-se do futuro que queremos e buscamos. O Estado, a família e a sociedade são atribuídos à responsabilidade do bem zelar e cooperar para o desenvolvimento desses futuros adultos.

A maioria penal pela primeira vez foi inserida no texto constitucional que usando de técnica legislativa própria a inseriu no capítulo que trata das crianças e dos adolescentes e o fez em título apartado para chamar a atenção dos direitos fundamentais ali enumerados. O art. 228 da CF/88 estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A garantia penal estatuída no art. 228 da CF/88 foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, que prevê para os menores de 12 anos medidas protetivas do art. 101 e dos 12 aos 18 anos medidas socioeducativas do art. 112 (advertência, obrigação de reparar os danos, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional).

No Capítulo a seguir trataremos da redução da maioria penal para a Constituição, buscando demonstrar a luz da doutrina que o constituinte etiquetou em título específico verdadeiros direitos fundamentais análogos aos estatuídos no art. 5º da CF/88, usando de técnica legislativa específica e por consequência lógica se enquadra na proteção de imutabilidade do art. 60, § 4 da Carta, as chamadas cláusulas pétreas.

3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O grande questionamento é saber se apesar da idade penal está inserida no texto constitucional se é possível reduzi-la, ou seja, se através de Emenda à Constituição é possível reduzir a maioridade penal, como querem alguns para os 16 anos.

Antes de abordarmos o que seria o esqueleto desse trabalho, entendemos ser necessário uma síntese da campanha pelo movimento de proteção integral do menor, que antes eram tratados de maneira assistencialista pela sociedade civil e pelo Estado que se abstinha do cumprimento de proteção. Houve um movimento de adesão entre sociedade civil e partidos políticos que encamparam uma Emenda popular visando tutelar o menor com objetivos bem delineados, permitindo que estes pudessem de alguma forma contribuir no futuro para o crescimento do país e tivesse como se manter distante da delinquência. Em julho de 2010, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 65 que incluiu o jovem entre os sujeitos portadores de vulnerabilidade. (CANOTILHO; MENDES; [et. al], 2014).

3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição de 1988 adotou um capítulo específico para tratar dos direitos da criança, do adolescente, do jovem nos termos seguintes: “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010. A técnica legislativa empregada tratando dos direitos fundamentais em um capítulo a parte, fora do tradicional art. 5º, visa prestigiar os inúmeros direitos ali elencados, o Estado assumi o compromisso em fomentar políticas públicas e chama a responsabilidade, juntamente com a família e a sociedade para a proteção integral do menor.

Nesse sentido colecionamos os Comentários à Constituição do Brasil:

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 é fruto de uma “virada hermenêutica” sobre a concepção da relevância dos direitos da criança e do adolescente. Tanto que é inovador quanto ao tratamento da população infanto-juvenil por uma Constituição, pois dedica à criança e ao adolescente um dos mais expressivos textos consagrados de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi, posteriormente, explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990. Ele é fruto das conquistas infanto-juvenis do século XX,

pois foi neste período que ocorreu “a descoberta, valorização, defesa e proteção da criança”, além terem sido formulados “os seus direitos básicos”, reconhecendo-se, com eles, que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que tem direitos próprios. (CANOTILHO; MENDES; [et. al], 2014, p. 5029-5030)

Buscando entender o Direito Fundamental o que estaria em sua essência colecionamos o magistério de Bulos (2014, p. 525):

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente do credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive.

A Constituição deu tratamento especial, a categoria mais vulnerável da sociedade e em especial, as crianças, adolescentes e aos jovens, garantindo a esses direitos fundamentais individuais e coletivos, bem como, direitos sociais em artigos específicos (art's. 227 a 230) dada a importância e o compromisso assumido pelo Constituinte, que com a redação dada pela EC nº 65 de 2010, etiquetou no art. 227:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010)

O referido artigo enumera em seus vários incisos e parágrafos a garantia da proteção especial em razão de déficit psicológico causado por algum tipo de fragilidade e mais, traz em seu § 3º, V, “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. O princípio da dignidade humana constitui substrato e está na base de todos os direitos fundamentais, a o reconhecimento pela ordem jurídica da sua dimensão em todos seus aspectos, essa garantia está prevista de forma geral no art. 1º da CF, mas de forma específica como garantia menorística no art. 227 da carta 1988. Pela leitura do diploma verificasse de forma inegável o reconhecimento do Constituinte que tratou de garantir as crianças e aos

adolescentes direitos fundamentais individuais e o fez em dispositivo autônomo dando ampliação a técnica legislativa conferida no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos.

Corroborando com nosso entendimento trazemos os esclarecimentos a seguir:

Pela dicção do art. 227 da Constituição, não há dúvidas de que os direitos ali previstos tem caráter de essencialidade e são destinados especificamente ao menor. Para tanto, basta proceder verificação da fundamentalidade material dos direitos em análise, ou seja, a circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana. A fundamentalidade de tais direitos vai ao encontro do “lugar” ocupado pelos menores na estrutura do Estado, da sociedade e da família, sendo que todos esses têm o dever de contribuir para a concretização dos direitos fundamentais daqueles. Não obstante o art. 6º. da Constituição prever a proteção à infância, ao estipular que são direitos sociais “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição”, é o caput do art. 227 da Constituição de 1988 o dispositivo reconhecido como a Declaração de Direitos Fundamentais da população infanto-juvenil. Os arts. 3º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente também traduzem normas de direitos fundamentais, pois esses não se esgotam no catálogo constitucional (Título II), bem como em dispositivos esparsos do texto da Carta Magna, por força da norma aberta, insculpida no art. 5º, § 2º, CF. Além disso, não se pode ignorar a possibilidade de princípios implícitos, isto é, estarem presentes em nosso ordenamento direitos não escritos, extraídos das diretrizes e dos princípios fundamentais, bem como das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais apostas na Constituição Federal, mediante a atividade exegética do (CANOTILHO; MENDES; [et. al], 2014, p. 5035).

Lenza (2014) nos informa que corroborando com a doutrina mais atualizada os direitos individuais e coletivos, assim já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não se restringe ao art. 5º da CF/88, mais podem ser encontrados ao longo de todo o texto de forma expressa ou decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou ainda, decorrentes de tratados e convenções internacionais que o Brasil seja signatário com base no art. 5º, § 2º.

O Estado brasileiro evoluiu no tratamento dado as crianças e adolescente antes da Carta Magna de 1988, os menores eram vistos como objeto do direito, sujeitos a controle e disciplinamento social. A atual carta

reconheceu direitos e garantias individuais e dada a importância assumida pela família, sociedade e Estado, etiquetou tais garantias em capítulo apartado para assegurar a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, daqueles que são reconhecidos pelo texto constitucional como sendo detentores de direitos fundamentais.

3.2 DA CLÁUSULA PÉTREA E A IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Constituição trouxe em seu texto um núcleo normativo imodificável o qual engloba matérias imprescindíveis à configuração do Estado e a esse núcleo chamou de cláusula pétrea, diante delas o legislador não poderá remover ou restringir certas matérias. A Carta Magna de 1988 foi precedida por um período de autoritarismo fruto dos 21 anos de ditadura militar que levou o constituinte originário a demonstrar certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional, deixando a salvo uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos.

Dispõe o art. 60, parágrafo IV da Constituição:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Pela a proposta desse trabalho nos atemos ao inciso IV (os direitos e garantias individuais), boa parte da doutrina, entende que a cláusula de intangibilidade estaria estatuída no art.5º da Carta Magna, mas como já demonstrado corroborando o entendimento do STF por força do parágrafo 2º do mesmo artigo, trata-se de cláusula aberta podendo ser encontrada ao longo de todo o texto de forma expressa ou decorrente do regime e princípios por ela adotado, ou ainda, decorrentes de tratados e convenções internacionais que o

Brasil seja signatário. Nesse sentido Sarlet (2012, p. 57) preleciona que “o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrados pelo art. 5º, § 2º da CF aponta para a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais”.

Tais quais os direitos e garantias fundamentais do art. 5º, o legislador etiquetou no art. 227 da lei maior, uma serie de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e dentre eles a previsão de tratamento especial das crianças e adolescentes na seara criminal, instituído em legislação especial, e previu no art. 228 da Constituição Federal a garantia fundamental de proteção a sua condição de pessoa em desenvolvimento e dispôs pela primeira vez no Brasil a nível constitucional “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Apesar das normas dos arts. 227 e 228 se encontrarem no Capítulo VII do Título VIII da Constituição, não há como negar-lhe a natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Segundo Canotilho (2013, p. 5063) “os direitos de natureza análoga são os direitos que, embora não referidos no catalogo dos direitos, liberdade e garantias, beneficiam-se de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes”.

Apesar da impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil não ser tema que alcança consenso, a não redução da maioria estaria protegida dentro do manto das cláusulas pétreas com base no art. 60º, § IV da CF/88, vários são os juristas que corroboram com o esse entendimento pelos mesmos fundamentos até aqui exposto.

Machado (apud ANDRADE, 2013) nos traz a seguinte reflexão.

Com perdão a obviedade: se o caput do art. 5º da CF menciona a vida, a liberdade, a igualdade, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o art. 227, caput, refere-se expressamente à mesma vida, liberdade, dignidade, para em seguida desdobrá-la, seja no próprio caput, seja no § 3º, seja no art. 228, evidente, que se trata de direitos da mesma natureza, ou seja, dos direitos fundamentais da pessoa humana”. [...] Postulo que a inimputabilidade penal é direito-garantia individual das pessoas que contam menos de 18 anos, pelos contornos que ela recebeu do Constituinte de 1988. E direito-garantia exclusivo de crianças e adolescentes, que compõe um dos pilares da conformação do sistema de proteção especial a crianças e adolescentes instituído

pela Constituição brasileira de 1988, ditando, pois, os contornos desse sistema constitucional.

Na mesma linha de raciocínio preleciona Dotti (2005, p. 412):

A inimizabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim uma cláusula pétreia. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado.

E ainda expõe Delmanto [et al] (2007, p. 107):

[...] a nosso ver, seria um grave equívoco de nosso legislador. Não obstante a maioria penal não esteja incluída em uma das chamadas cláusulas pétreas do art. 5.º da Magna Carta, mas sim em seu art. 228, o marco dos 18 anos deve ser prestigiado, sobretudo em um País como o nosso em que o abismo social é um dos maiores do mundo, sendo os nossos infantes explorados mediante toda sorte de agruras, como pedir esmolas em faróis até altas horas da noite, vivendo em favelas sem um mínimo de dignidade e, sobretudo, sem qualquer perspectiva de ascensão social.

E ainda a concluir pelo entendimento que os art. 227 e 228 da Constituição Federal passaram a conferir as crianças e aos adolescentes a titularidade de direitos fundamentais em harmonia a Convenção sobre os Direitos da Criança é o que se extrai do magistério de Novelino (2014, p. 1235-1236):

Com o tratamento conferido originalmente conferido pela Constituição de 1988, crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 aos 18 anos) passaram a ser considerados titulares dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] A Constituição protegeu como penalmente inimputável os menores de 18 anos, os quais estão sujeitos às normas da legislação especial (CF, art. 228). Em harmonia com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que define como tal todo ser humano menor de 18 anos de idade [...] Como garantia individual decorrente do processo de universalização dos direitos humanos, a inimputabilidade penal para menores de 18 anos deve ser considerada cláusula pétreia.

Como demonstrado muitos são os juristas (Marcelo Novelino, Ariel Dotti, Luiz Flávio Gomes, Celso Delmanto, Mirabete e outros) que entendem ter o Constituinte tratado em capítulo específico verdadeiros direitos fundamentais pois reconhecem de forma clara que os direitos enumerados nos arts. 227 e 228 (vida, liberdade, igualdade) são análogos aos do art. 5º e por consequência lógica estão protegidas pela cláusula pétrea. No entendimento de Mirabete (2001), a redução da maioria penal representaria um retrocesso na política penal e penitenciária, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos. O reconhecimento dos direitos fundamentais está na base de uma sociedade, é garantia mínima da dignidade humana, interpretá-los de forma restritiva ou até reduzi-los seria um retrocesso. As garantias são fruto de uma evolução histórica que muitas vezes foram marcadas pela superação de grandes obstáculos.

CONCLUSÃO

Conforme esboçado abastadamente no presente trabalho, a maioria penal hoje é fixada em 18 (dezoito) anos de idade, sendo adotado pelo legislador o critério biológico ou etário.

Entretanto, não se pode negar que os direitos e responsabilidades das crianças e adolescentes foram alvo de constantes modificações e muitas legislações acabaram sendo criadas e aplicadas no Brasil ao longo de sua história, até que se chegasse atualmente ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente se encontra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi promulgado em 1990 (Lei nº 8.069/90) e que consiste em normas de legislação especial no qual estão sujeitos os menores de 18 (dezoito) anos. O ECA tem como pressuposto a concepção da criança e adolescente como sujeitos de direitos, dando garantia ampla aos seus direitos sociais e pessoais.

Entretanto, o aumento da criminalidade infanto-juvenil vem elevando-se até os dias de hoje e cada vez mais recruta maior número de menores, faz com que a maioridade penal seja o foco de grandes polêmicas e discussões na sociedade, sobretudo no meio jurídico.

Em verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente não é tão eficiente o quanto deveria ser, existem falhas em seu cumprimento, razão pela qual não tem intimidado os menores infratores. Dessa forma as opiniões públicas se divergem quanto à redução ou não da idade penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como referência Constituição Federal de 1988, tem como base a compreensão de que o menor é um ser ainda incompleto, portanto naturalmente antissocial na medida em que não é instruído ou socializado, como demonstrado no presente arquivo isso já não condiz mais com a realidade da sociedade hodierna.

Observa-se o aumento dos crimes hediondos cometidos por menores, e as inúmeras vezes que os jovens se tornam reincidentes e sem o menor pudor. Ficou mais que límpido que o menor infrator de hoje não é mais como o de 77 anos atrás, e através da modernização vem se obtendo cada vez mais facilidade de acesso a informações, tendo assim discernimento dos atos que comete.

Impõe-se sim uma revisão de todo o sistema que é completamente falho. É necessário um ajustamento à realidade social com a consequente criação de meios para enfrentar a criminalidade com eficácia para que, assim, possamos ter uma sociedade mais justa e com menos violência.

O Brasil precisa se adequar a países desenvolvidos como a Suíça, a Inglaterra e os Estados Unidos que já tem em sua legislação leis que aplicam sanções a jovens antes dos 18 anos, tendo em vistas que estes países são alguns dos mais seguros do mundo.

Enumeram-se como benefícios do implemento da matéria, não só a satisfação do sentimento de impunidade da sociedade ante o tratamento dado, atualmente, pelo Estado aos menores infratores, os quais, em razão da forma da legislação em vigor, têm sido recrutados por organizações criminosas, que

sabedores das prerrogativas destes os têm imputado a autoria dos delitos cometidos por aqueles.

Mas também cita-se a eventual redução nos índices de criminalidade, em razão de que, para estes, os menores sabendo do tratamento dado pela legislação brasileira, sentem-se incentivados à prática de delitos cada vez mais socialmente reprováveis.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luis Fernando de. A impossibilidade da redução da maioria penal do Brasil. *Abc do Direito*, 22 jan. 2013. Disponível em: <https://www.abcdodireito.com.br/2013/01/a-impossibilidade-da-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-.html>. Acesso em: 03 Nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DELMANTO, Celso [et al]. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRAZIL, REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO. Decreto Lei n. 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Ministério dos Negócios da Justiça, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.deputados.camara.leg.br). Acesso em: 02 Nov. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.